

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
RUA GAMA ROSA S/Nº, CENTRO.**

LEI 077/2005.

ARARA, 21 DE SETEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARA-PB faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, ou o ensino médio em escolas de ensino regular legalmente reconhecidas pelos sistemas de ensino.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 1º do art.1º desta Lei."

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa no valor de 30% a 50% do menor salário vigente no poder executivo municipal, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

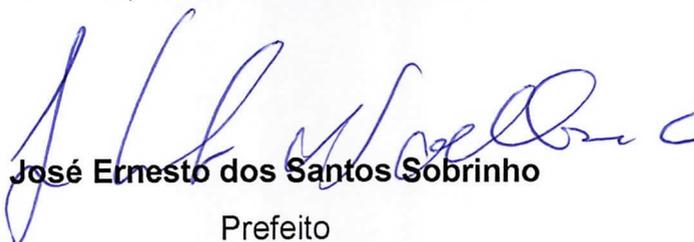
Art. 6º - O número de vagas e suas respectivas remunerações será fixada mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Arara-PB, em 21 de setembro de 2005.


José Ernesto dos Santos Sobrinho
Prefeito